

Falsas acusações de abuso sexual que propiciou o indevido afastamento do direito constitucionalmente assegurado de convívio familiar entre pai e filha. Pretensão do Ministério Pùblico de aplicação de medidas pertinentes à genitora que pratica atos de alienação parental em prejuízo ao hígido desenvolvimento psicológico e emocional da filha. Aplicação de medidas previstas na Lei 12.318/2010 em cotejo com os arts. 129 e 249 da Lei 8069/90 no âmbito da Justiça da Infância e Juventude.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA CAPITAL

MPRJ 2010.00537126

Menor:

LETÍCIA GANIME LAGE DE OLIVEIRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da 5^a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, no uso de suas atribuições legais previstas nos artigos 194, 201, III, VIII e X e 249 da Lei 8069/90, vem ajuizar

REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS PERTINENTES À GENITORA C/C PEDIDO INCIDENTAL DE DECLARAÇÃO DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA

em face de Maria Cláudia Ganime Alves Texeira, genitora da menor supracitada, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora da carteira de identidade nº 10380772, expedida pelo IFP, inscrita no CPF/MF sob o nº 076.482.247-04 residente e domiciliada na Praça Ministro Victor Nunes Leal, 88, apto. 101, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

DOS FATOS

O procedimento em epígrafe foi instaurado a partir de peças do processo nº 2008.209.000873-2 para regulamentação de visitas, em que a representada figurava como ré.

Durante o curso do processo, a representada noticiou suposto abuso sexual praticado pelo genitor em relação à criança, denúncia essa que se revelou inverídica, conforme se depreende do criterioso estudo psicológico realizado conforme fls. 119/125.

Em verdade, o que restou provado foi um pernicioso processo de alienação parental promovido pela representada, que pode ser sintetizado no seguinte trecho extraído do estudo supracitado (fl. 118):

"Através das entrevistas de Letícia, ficou constatada a preponderância da voz da mãe sobre a palavra do pai; nesse contexto, a relação paterno-filial fica referida à palavra, ao arbítrio da mãe".

Como define a literatura especializada, alienação parental é o fenômeno que consiste em programar o filho contra o genitor não-guardião, de maneira tal que a criança ou adolescente perca o afeto e a identidade necessária para um bom desenvolvimento como indivíduo. (CORREIA, Eveline de Castro, 2011)

Saliente-se que a incorreção do abuso sexual foi reconhecida pela própria genitora, que terminou por confessar em sede judicial, durante audiência de instrução e julgamento (cópia da assentada às fls. 139/140), que não acreditava na ocorrência do abuso, sem, no entanto, conseguir justificar por que dissera uma coisa ao Promotor e ao Juiz disse outra.

Sabe-se hoje que falsas acusações de abuso sexual podem produzir na criança graves traumas e patologias, afetando sobremaneira a sua higidez mental e o seu correto desenvolvimento psicossocial. Como aduz o mais recente estudo psicológico do caso (fls. 229/245), a criança passa a acreditar que foi realmente abusada.

No mesmo diapasão, preleciona Maria Berenice Dias:

"A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Exrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias."

(DIAS, Maria Berenice. In: Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião. Ed. Equilíbrio. P.12)

Por fim, o estudo em comento destaca que se faz imperiosa a desconstrução, junto à menor, da imagem equivocada de um pai ameaçador ou negligente, a fim de se salvaguardar o salutar relacionamento entre pai e filha.

Cumpre ressaltar que todos os laudos psicossociais realizados no curso da demanda apontam dois fatores primordiais: a inexistência de qualquer indício que aponte abuso por parte do pai e a preponderância da influência e a manipulação materna.

A gravidade da situação demanda pronta interferência do Poder Público, a fim de que se faça cessar o quanto antes o processo de manipulação em que está envolvida a criança em questão.

A literatura especializada assevera que a falsa acusação de abuso sexual costuma ser o último estágio de um longo processo de alienação parental, sendo incomensuráveis os danos psicológicos e as seqüelas emocionais já causados à menor e aos quais ela ainda está sujeita, motivo pelo qual vem o Ministério Público ajuizar a presente demanda, objetivando a instauração de medidas de cautela e de efetividade da convivência entre pai e filha, a fim de resguardar a incolumidade psicológica da menor.

DO DIREITO

Antes mesmo da superveniência da Lei de Alienação Parental (Lei 12318/10), a signatária da presente já teve oportunidade de externar, no livro “SÍNDROME DA ALEI NAÇÃO PARENTAL – A TIRANIA DO GUARDIÃO” – Ed. Equilíbrio – págs. 14/25, uma construção jurídica que apresentava SOLUÇÕES JUDICIAS CONCRETAS CONTRA A PERNICIOSA PRÁTICA DA ALEI NAÇÃO PARENTAL. Escrevi ipsis literis:

“Felizmente, observa-se a divulgação indignada, seja através da imprensa, seja através de artigos escritos por estudiosos do tema, acerca das nefastas consequências da chamada Alienação Parental.

Trata-se de uma prática instalada no rearranjo familiar após uma separação conjugal – de fato ou de direito, onde há filho(s) do ex-casal. Os transtornos conjugais são projetados na parentalidade no sentido em que o filho é manipulado por um de seus genitores contra o outro, ou seja, é ‘programado’ pelo ente familiar que normalmente detém sua guarda para que sinta raiva ou ódio pelo outro genitor.

Normalmente, o genitor alienador lança suas próprias frustrações no que se refere ao insucesso conjugal no relacionamento entre o genitor alienado e o filho comum. O objetivo do alienador é distanciar o filho do outro genitor. Isso se dá de diversas formas, consciente ou inconscientemente.

(...)

Deve-se, pois, buscar a preservação dos filhos através da concretização dos princípios constitucionais de respeito ao ser humano, através da valorização de seus direitos de personalidade, notadamente, parentalidade digna e busca do melhor interesse dos menores.

A família deixa de ser uma mera unidade de produção e procriação para ser palco da realização de seus integrantes, através da exteriorização de seus sentimentos de afeto, amor e solidariedade mútua.

(...)".

Diante dos fatos acima apresentados, resta configurado o descumprimento aos deveres inerentes ao poder familiar, nos termos do art. 249 do ECA.

Referido dispositivo é reforçado pela superveniência da lei de Alienação Parental (Lei 12.318/10), que em seu art. 6º, III, prevê a pena de multa aplicada ao genitor que cometer ato típico de alienação parental.

Acresça-se que o mesmo diploma legal assevera, em seu art. 15, que a criança tem direito ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em desenvolvimento.

A nova Lei 12.318/10, que dispõe sobre a alienação parental, conceitua este fenômeno em seu art. 2º, e exemplifica algumas situações que configuram alienação parental e se coadunam às práticas perpetradas pela ora representada:

"Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

(...)

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente"

Não se pode esquecer que a Lei nº 8.069/90, regulamentou a **doutrina da Proteção Integral**, acolhida pelo Direito Brasileiro na Constituição Federal de 1988.

Pela doutrina da Proteção Integral, crianças e adolescentes são sujeitos de todos os direitos fundamentais conferidos à pessoa adulta, e, ainda, de outros, especiais, em razão de sua condição de seres em desenvolvimento.

Dispõe o art. 227 da Constituição Federal:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Nessa esteira, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

"Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade."

Para assegurar a crianças e adolescentes o desenvolvimento sadio e harmônico, previsto no dispositivo supra, estabeleceu a lei:

"Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

Prescreve, ainda, a legislação em vigor ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos referidos direitos (art. 70, do ECA).

DO PEDIDO

Ante tal estado de coisas e considerando que o processo principal está na fase de instrução, o que pode demandar ainda meses de tramitação, é caso de aplicação imediata da Lei 12.318/10, declarando-se, desde já, a existência de atos de alienação parental no caso em comento, já bastante caracterizados, aplicando-se, à mãe da menor, as seguintes medidas legais:

Ex positis, requer o Ministério Público:

- 1) Juntada do Protocolo MPRJ 2010.00537126 que instrui a presente ação;
- 2) A citação da Requerida para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia, e indicar as provas que pretende produzir;
- 3) A designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 197 do ECA, com a presença dos genitores, protestando o Ministério Público, desde já, por todas as provas admitidas em direito, em especial, pelo depoimento pessoal da representada;

4) O encaminhamento dos genitores para Escola de Família e avaliação/tratamento/Terapia familiar;

5) a procedência do pedido, para declarar-se a prática de atos de alienação parental, aplicando-se aos representados as medidas cabíveis previstas nos arts. 129 e 249 do ECA e na Lei 12.318/10, em especial, acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial e pagamento de multa , cujo valor deverá ser revertido para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

6) a aplicação de medidas protetivas do artigo 101 do ECA cabíveis em favor da adolescente, em especial, encaminhamento a tratamento psicológico.

Rol de testemunhas:

1) Maysa Escobar Bogossian – CRP nº 34.079/5

2) Margaret Daudt Spohr Krummenauer – CRP 05/4330 TJRJ 01/24129

3) Fernando Lage Barboza de Oliveira – Rua Vivalde Brandão Couto, 164

4) Equipe técnica do Juízo.

Malgrado não tenha o feito conteúdo econômico imediato, dá-se à causa, para fins de atendimento ao que dispõe o art. 258 do C.P.C, o valor de R\$ 510,00.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2011.

Rosana Barbosa Cipriano Simão

Promotora de Justiça